



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005777-65.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BEATRIZ ISMELIM DA SILVA GOULART (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005777-65.2024.8.26.0047

COMARCA: Assis — 2ª Vara Cível

APELANTE: Beatriz Ismelim da Silva Goulart

APELADO: Banco Daycoval S/A.

Voto nº 11.272

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Revisional de cláusula de contrato cumulada com repetição de indébito. Cobrança ilegal de tarifas de registro de contrato e cadastro em contrato de mútuo com garantia em alienação fiduciária para aquisição de veículo. Restituição de valores.

II. Questão em Discussão:

Abusividade na cobrança da tarifa de cadastro e ilegalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato, com recálculo do IOF e das prestações.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC (Súmula nº 297 do STJ). Cláusulas que estabelecem obrigações abusivas são nulas de pleno direito, conforme art. 51, IV, do CDC.

Tarifa de registro do contrato válida se comprovada a prestação do serviço (Tema nº 958 do STJ). Serviço foi comprovado pelo registro no DETRAN. Tarifa de cadastro permitida cobrança única (Súmula nº 566 do STJ).

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Tarifa de registro

do contrato válida, pois comprovada a prestação do serviço. 2. Tarifa de cadastro tem cobrança permitida uma única vez em contratos bancários.

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional de Cláusula de contrato c/c repetição de indébito” movida por Beatriz Ismelim da Silva Goulart contra Banco Daycoval S/A. alegando que firmou contrato de mútuo com o Réu, em 08/11/2022, com garantia em alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Contudo foram cobradas, de forma ilegal, as tarifas de registro de contrato e cadastro. Requereu a declaração de ilegalidade das cobranças de tarifas administrativas impostas, para determinar a restituição do valor de R\$ 5.600,40 de forma simples, ou alternativamente, seja declarada a ilegalidade da cobrança de registro de contrato e tarifa de cadastro.

Sobreveio a sentença (fls. 189/193) que julgou improcedente a ação, ante a legalidade da cobrança das tarifas administrativas.

Apelou a Autora (fls. 196/201) sustentando a nulidade da tarifa de registro do contrato ante a ausência de prestação de informação ao consumidor para determinar a restituição do valor em dobro ou, s.m.j., de forma simples. Alegou abusividade na cobrança da tarifa de cadastro por tratar-se de um serviço administrativo inerente a atividade da instituição financeira. Asseverou a necessidade de recálculo do IOF o qual incidiu sobre os valores das tarifas acima mencionadas. Justificou a ocorrência da repetição de indébito. Requereu o provimento do recurso com a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 206/218.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido já que a Autora é beneficiário da justiça gratuita (fls. 38/39).

É o relatório.

De início, deve-se observar que o inconformismo da Apelante se refere unicamente à abusividade na cobrança a título de tarifa de cadastro, além da ilegalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato, com recálculo do IOF e das prestações. Desta feita, incide ao caso o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se, ao caso, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

Contudo, com relação à Tarifa de Registro do Contrato, verifica-se ser possível o seu repasse ao consumidor desde que efetivamente comprovada a prestação do serviço pela instituição bancária, nos termos da tese fixada no Tema nº 958 do STJ:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente

bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (g.n.)

No caso em tela, contudo, restou devidamente comprovada a contraprestação do serviço que possibilitou a cobrança de referida tarifa, tendo em vista que o contrato foi devidamente registrado no DETRAN (fl. 37), motivo pelo qual efetivamente devida.

Nesse sentido:

“Apelação cível – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Recurso do autor – Não acolhimento – Taxa de juros remuneratórios que não se mostra abusiva, considerando a taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil para contratos de financiamento de veículo no período (junho/2022) – Taxa que foi previamente informada ao mutuário – Mera comparação com a média de mercado que não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão do contrato – Possibilidade de capitalização de juros, pois devidamente pactuada na cláusula M da cédula de crédito bancário emitida pela autora – Tese firmada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 973.827/RS - Súmulas 539 e 541 do C. STJ - Tarifas administrativas (cadastro, registro, avaliação) – Legalidade da cobrança in casu – Tarifa de cadastro – Ausência de comprovação de relação anterior entre as partes – Cobrança legítima - Súmula 566 do E. STJ – Tarifa de registro da alienação fiduciária e de avaliação do veículo – Comprovação da prestação do serviço – Tema 958 do E. STJ – Cobrança legítima. Recurso do réu – Seguro

prestamista – Contratação do seguro em instrumento apartado que elide a alegação de abusividade e venda casada – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Autor que, inclusive, não se desincumbiu em comprovar a obrigatoriedade do seguro para a obtenção do financiamento (art. 373, I, do CPC) – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, E PROVIDO O RECURSO DO RÉU.” (TJSP; Apelação Cível 1004206-25.2023.8.26.0587; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Já quanto à cobrança da tarifa de cadastro, segundo o entendimento sumulado pelo STJ, é cabível a sua cobrança em contratos celebrados com instituições financeiras, desde que apenas uma vez, consoante se verifica:

“Súmula nº 566/STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

E mais:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -Sentença de improcedência - Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor - Ausência de demonstração de cobrança de juros muito acima da taxa média do mercado - Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem - Possibilidade de cobrança na espécie, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ, em sede de recurso especial processado sob o rito dos recursos repetitivos, diante da comprovação, pela instituição financeira, da efetiva prestação dos serviços - Cobrança de tarifa de cadastro admitida, eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes - Seguro prestamista - Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ - Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto - Instrumento firmado em separado, tendo o autor aderido livremente à contratação - Sentença mantida - Majoração da verba honorária de

sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, observada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1141331-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Assim, como não restou comprovada a cobrança, mais de uma vez, da tarifa de cadastro, perfeitamente cabível a sua cobrança, nos termos contratados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 38/39.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora